

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adm. 2021-2024

Lei n° 1.062, 14 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais, estabelece medidas de polícia administrativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.
 - Art. 2º Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo único. Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, praças, galerias, pontes, estradas.

- Art. 3º São proibidas a abertura de vias públicas e o parcelamento do solo, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a Municipalidade determinar.
- Art. 4º A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando o interesse público assim o exigir.
- Art. 5º Nas vias públicas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se ao Município o direito de fazer avancar ou recuar construções.
- Art. 6º Compete privativamente ao Município, dar denominações às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.
 - Art. 7° As estradas de rodagem são públicas e particulares.
 - § 1º As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.
- § 2º As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.
- Art. 8º As estradas municipais são as de interesse do Município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos ou locais entre si.
 - §1º As estradas municipais, e as estradas particulares que sirvam ao transporte escolar, serão conservadas pela Prefeitura.
- §2º A Administração Pública Municipal poderá, ainda, executar a conservação de estradas particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão municipal de agricultura.
- Art. 9º A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais, considerando o eixo da estrada, será de 15,00m (quinze metros) para estradas principais ou troncos, e de 10,00m (dez metros)para estradas secundárias ou de ligação.
- §1º As estradas municipais já existentes na data de promulgação desta lei, comdimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser gradativamente adaptadas às disposições desta lei, dentro das possibilidades da Prefeitura Municipal.
- §2º Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá observar a distância mínima indicada no caput, medidos para cada lado da estrada a partir do eixo central da respectiva estrada.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2021-2024

Art. 10. Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, a Prefeitura Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

- Art. 11. Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.
- Art. 12. Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

- Art. 13. É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.
- **Art. 14.** Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas pela lei ou regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá:

I - alterar seu traçado ou forma;

- II destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;
- III danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e deterraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes:
- IV impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros:
- V deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impecam ou dificultem o trânsito:
 - VI plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsitoou a pista de rodagem;
- VII conduzir ou manter animais, de qualquer espécie e em qualquer quantidade, sendo obrigação do respectivo proprietário adotar providências no sentido de impedir que o animal trafegue ou fique estacionado na pista de rolagem da estrada, sob pena de apreensão;
- VIII construir mata-burros, porteiras, bueiros, saídas ou passagens subterrâneas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;
 - IX retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;
- X atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XI - escoar água das lavouras para o leito da estrada;

- XII deixar de executar obras e serviços que impeçam que as águas pluviais atinjam o leito da estrada, com autorização do Poder Executivo.
- Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 925, de 15 de maio de 2014.

Santa Cruz do Escalvado, 14 de outubro de 2021.

Gilmar de Paula Lima Prefeito Municipal CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 14 10 12021
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente

Assingtura